

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”, para determinar que a produção de biocombustíveis seja regida por critérios socioambientais.*

RELATOR: Senador JEFFERSON PRAIA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213, de 2009. De autoria do Senador Valdir Raupp, a proposição foi examinada e aprovada pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI).

No seu art. 1º, o projeto acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que *dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, para determinar que a produção de biocombustíveis deverá ser realizada com a observação de critérios socioambientais, como a não utilização de trabalho infantil ou escravo e evitando o desmatamento de florestas ou vegetação nativa.*

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente, controle da poluição e defesa dos recursos naturais.

Do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, não existe óbice à proposição. Conforme o estabelecido pelo art. 48 da Constituição Federal cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. No caso específico, que é matéria sobre a produção de biocombustíveis, o inciso IV do *caput* do art. 22 da Carta Magna determina ser competência privativa da União legislar sobre energia.

Relativamente ao mérito, consoante o autor da proposição, o Brasil tem sido acusado, na maioria das vezes injustamente, de expandir a produção de etanol e de biodiesel à custa da destruição da floresta amazônica, bem como do emprego de trabalho escravo e de trabalho infantil. Também segundo o autor, tais críticas partem de setores interessados em prejudicar o desenvolvimento econômico do nosso país.

É inegável que argumentos sanitários, ambientais e sociais são cada vez mais utilizados pelos países desenvolvidos para restringir a participação dos países em desenvolvimento no comércio internacional. Portanto, a aprovação do PLS nº 213, de 2009, pode ter o efeito de contemplar as demandas da opinião pública internacional e contribuir para aumentar o acesso dos biocombustíveis produzidos no Brasil ao mercado mundial.

Além disso, cumpre enfatizar que a utilização dos biocombustíveis substitui o uso dos combustíveis fósseis e, dessa maneira, contribui para a redução das emissões dos gases de efeito estufa.

Deve-se também observar que o projeto de lei ora examinado concorre para o cumprimento de disposição contida no art. 225 da Constituição Federal, que estabelece ser obrigação do Poder Público e da coletividade preservar e proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras. Concorre igualmente para o cumprimento da missão constitucional de defesa dos direitos humanos na nação brasileira e no mundo.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator